



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, na forma da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo):

“Art. 22.

.....

§ 6º Na hipótese em que o processo de pagamento da operação ou importação seja iniciado pela plataforma digital, esta deverá apresentar as informações necessárias para a segregação e o recolhimento dos valores do IBS e da CBS devidos pelo fornecedor na liquidação financeira da operação (*split payment*), quando disponível, inclusive no procedimento simplificado, nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital revolucionou o funcionamento dos negócios, elevando as plataformas digitais ao papel de mediadoras essenciais em diversas transações econômicas. Essas plataformas não apenas facilitam a interação entre consumidores e fornecedores, como também desempenham um papel significativo na economia, influenciando o fluxo de bens e serviços. Contudo, essa inovação gera desafios regulatórios, especialmente na área tributária. Um exemplo claro desses desafios é o debate sobre a responsabilidade tributária das plataformas digitais, como previsto no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, em relação às operações que elas intermedeiam.



A principal questão está em como garantir uma arrecadação justa de impostos, como o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), que incidem sobre as transações realizadas por meio dessas plataformas, sem impor um encargo desproporcional que possa comprometer sua operação e capacidade de inovar, ou que acarrete um ônus tributário excessivo aos usuários que proporcionam ou adquirem bens e serviços através dessas plataformas.

A responsabilidade tributária proposta para plataformas digitais nas operações intermediadas, incluindo as que têm sede fora do Brasil, busca assegurar uma coleta de impostos apropriada sobre essas transações. No entanto, é crucial considerar que essa medida pode aumentar consideravelmente os custos para as plataformas, tanto em conformidade quanto em operação, e, portanto, precisa ser cuidadosamente avaliada para não sobrecarregar o consumidor final e os prestadores de bens ou serviços, que seriam os que suportariam a nova carga tributária.

Uma ferramenta proposta dentro do PLP nº 68, de 2024, é o split payment, um mecanismo que permitirá a separação automática dos tributos no momento da liquidação das transações nas plataformas, praticamente eliminando a possibilidade de sonegação. Assim, a capacidade tecnológica das plataformas será utilizada em prol do interesse público, facilitando a maximização da arrecadação sem que as plataformas sejam desproporcionalmente oneradas por impostos que possam ser sonegados por outras empresas atuantes em seus ambientes.

A emenda atual busca garantir o princípio descrito acima. A redação do PLP nº 68, de 2024, como apresentada no relatório de 10 de dezembro, estabelece que ao cumprirem as obrigações de prestação de informações e a execução do split payment, as plataformas serão isentadas de responsabilidade por eventuais discrepâncias no recolhimento pelos estabelecimentos que operam em seus ambientes. No entanto, é sabido que o desenvolvimento do sistema tecnológico e operacional que assegurará o funcionamento do split payment ainda está em curso e levará alguns anos para ser totalmente viabilizado. Isso cria uma brecha de insegurança jurídica em relação à responsabilidade solidária para o período anterior à implementação do split, durante o qual seria razoável



presumir que, enquanto o sistema de split payment não estiver disponível pelos órgãos governamentais, apenas o primeiro requisito (a prestação de informações) deve ser exigido das plataformas para mitigar a responsabilidade solidária. Assim, deveria ser, para evitar que as plataformas sejam injustamente penalizadas por atrasos não causados por elas mesmas no início da operação do sistema de segregação automática.

Portanto, a emenda aqui proposta busca esclarecer que o requisito do § 6º só será aplicável a partir da implementação efetiva do *split payment*, quando as plataformas poderão mostrar seu compromisso com o novo sistema tributário e o combate à sonegação. Nesse sentido, contamos com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8306764809>